



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "B", C/C ART. 125 DA LEI Nº 14.133/21.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise acerca da possibilidade de aditivo de acréscimos de quantitativos do **Contrato nº 20240263**.

**1. RELATÓRIO:**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da solicitação de celebração de Termo Aditivo visando o de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre todos os itens do **Contrato nº 20240263**, cujo objeto é a **contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, serviços de tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para o perfeito funcionamento dos veículos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.**

A empresa contratada é a **CANAÃ COM.E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 14.648.040/0001-59**.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Durante o acompanhamento do **Contrato nº 20240263**, o fiscal constatou a redução do saldo contratual de alguns itens, o que pode comprometer a continuidade dos serviços de manutenção dos veículos municipais. Diante disso, indicou a necessidade de abertura de processo administrativo para formalização de termo aditivo de quantidade, a fim de garantir o fornecimento regular de peças e evitar a interrupção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20240263, com justificativa para a realização do Termo Aditivo (Fls. 01);
- Portaria nº 078/2024, 19 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a designação do fiscal do contrato (Fls. 02);
- Ofício nº 421/2025 - SEMIU da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo com solicitação de anuência da empresa contratada para a celebração do Termo Aditivo (Fls. 03);
- Resposta da empresa contratada, declarando estar de acordo com o aditivo contratual (Fls. 04);
- Ofício nº 438/2025-SEMIU da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo solicitando elaboração de Termo Aditivo, além de apresentar a justificativa (Fls. 05-06);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (Fls. 07-09);
- Contrato nº 20240263 (Fls. 10-23);
- Primeiro aditivo ao contrato nº 20240263 (Fls. 24-25);
- Despacho solicitando informação sobre a existência de Dotação Orçamentária (Fls. 26);
- Dotação orçamentária (Fls. 27);
- Despacho com informativo sobre a existência de dotação orçamentária e solicitação de providências para a declaração orçamentária e termo de autorização da autoridade competente (Fls. 28);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 29);
- Termo de Autorização da Autoridade Competente (Fls. 30);
- Justificativa para o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20240263 (Fls. 31-33);
- Minuta do Termo Aditivo (Fls. 34-36);
- Convocação para Apresentação de Documentação (Fls. 37);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 38);
- Certidão Negativa de Débito do Contribuinte (Fls. 39);



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 40);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 41);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 42);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 43);
- Despacho para a Assessoria Jurídica (Fls. 44).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando o de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o objeto do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, é importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos legais da Lei Federal nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do Art. 104, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:  
I - Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Dito isso, no presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa contratual, a qual possibilita a alteração com base nas hipóteses descritas no Art. 124, inciso I, alínea “b” e Art. 125, ambos da Lei nº 14.133/21, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. E para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, com segue *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por sua vez, o Art. 125 estabelece que:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (Art. 124, inciso I, alínea “b”) e qualitativas (art. 124, inciso I, alínea “a”). As alterações quantitativas referem-se a acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias. Por outro lado, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado.



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no Art. 124 da Lei nº 14.133/21 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU tem entendimento de que as alterações contratuais unilaterais quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites fixados em lei.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara. 22.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei nº 14.133/21, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Ademais, embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do Termo Aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Outrossim, quanto a previsão de recursos orçamentários, esta trata-se de imposição legal, observando a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do Aditivo no exercício de 2025, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

Frisa-se também que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, **todas** as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

deverão estar vigentes, inclusive devendo ser apresentado a **Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA.**

Dessa forma, observadas as orientações acima, não subsistem impedimentos à celebração do Termo Aditivo pretendido, sendo plenamente viável a sua formalização, conforme os fundamentos jurídicos apresentados.

**3. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, desde que observadas as orientações expostas acima, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de acréscimo de 25% ao **Contrato nº 20240263**, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre os serviços e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no Art. 124, inciso I, alínea "b", c/c Art. 125, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 26 de setembro 2025.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**  
**Advogado - OAB/PA nº 25.353**